

NOTA TÉCNICA AUD Nº 03/2015.

ASSUNTO: Complementação da análise de conformidade referente ao Processo nº 23106.019249/2013-39 realizada no âmbito da Ordem de Serviço nº 20141261.

Senhor Prefeito,

1. A presente Nota Técnica, resultante da execução da Ação de Controle nº 20151389, tem o objetivo de complementar a auditoria de conformidade realizada por meio da execução da Ordem de Serviço nº 20141261, cuja seleção amostral recaiu sobre os Processos nºs 23106.019249/2013-39 e 23106.016548/2013-11, sendo apenas o primeiro demandado por esta Prefeitura. A necessidade dessa suplementação deu-se em decorrência da execução da Ordem de Serviço nº 20151387, que teve como escopo a avaliação de controles internos referentes à gestão do item pneus no âmbito da Coordenadoria de Transportes da Diretoria de Serviços - CTR, vinculada à Prefeitura do *Campus* – PRC, da Fundação Universidade de Brasília - FUB.

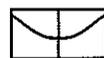
I – ORIGEM E JUSTIFICATIVA

A execução da Ordem de Serviço nº 20141261 não apresentou como escopo a análise da fase licitatória, de modo a verificar a adequabilidade entre as especificações do objeto contidas no instrumento convocatório e as apresentadas pelas empresas vencedoras em suas propostas. O objetivo foi avaliar a conformidade dos processos de contratação para registro de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens pela Diretoria de Compras e pela Prefeitura do Campus Darcy Ribeiro.

Por outro lado, a realização da Ordem de Serviço nº 20151387, que teve como escopo a avaliação dos controles internos referentes à gestão do item de material de consumo pneus no âmbito da Coordenadoria de Transportes da Diretoria de Serviços - CTR, possibilitou identificar que algumas empresas que participaram do Pregão Eletrônico nº 723/2013 cotaram especificações técnicas que não se enquadravam na qualidade de 1ª linha exigida pelo edital e forneceram pneus de marcas diferentes das referenciadas das propostas apresentadas durante a realização do certame.

Outro fato observado foi a não apresentação das certificações técnicas requeridas pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – INMETRO e certificação de regularidade com o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA por parte de algumas das empresas vencedoras e a presença de cláusulas editalícias impossíveis de serem cumpridas pelas empresas vencedoras do certame.

A identificação de pneus de marcas diferentes das contidas nas propostas das empresas vencedoras em seus itens no Pregão Eletrônico nº 723/2013 somente foi possível a partir da realização de inspeção física no depósito localizado na garagem da PRC. Primeiramente, cogitou-se de que essas marcas poderiam encontrar-se estocadas anteriormente à realização do referido certame. De modo a aclarar esta dúvida, emitiu-se a Solicitação de Auditoria nº 20151387/003, em que se requereu junto à PRC a origem dos pneus das marcas LEVORIN MATRIX; JK TYRE; MAXTREK; LINGLONG; PIRELLI; e STEEL BELTED.



Auditoria Interna

Em resposta à Solicitação de Auditoria, a PRC comunicou que todos os pneus questionados foram originários do Pregão Eletrônico nº 723/2013. Consta da documentação encaminhada o pleito da empresa Parts Lub Distribuidora e Serviços Eireli – EPP em substituir o pneu cotado durante o certame da marca FÓRMULA pelo da marca PIRELLI, modelo CT 65, sob alegação de que o fabricante não fizera a entrega em virtude da indisponibilidade de seu estoque e que não havia prazo para efetua-la.

A empresa Parts Lub informa que a marca PIRELLI apresenta qualidade e custo superiores ao anteriormente cotado. Quanto às demais marcas, a PRC não informou os motivos que levaram ao recebimento de marca diversa das contidas nas propostas vencedoras do certame, o que pode vir configurar prejuízo ao Erário, tendo em vista o risco de os pneus entregues apresentarem qualidade e preço inferiores aos indicados na fase licitatória, haja vista que tais critérios não foram observados quando de seu recebimento pela Administração.

II – EXIGÊNCIA EDITALÍCIA INEXEQUÍVEL.

Todas as notas fiscais fornecidas pela Coordenadoria de Transportes – CTR à Unidade de Auditoria Interna – AUD, referentes às aquisições de pneus realizadas em 2014 pela ata de registro de preços do Pregão Eletrônico SRP nº 723/2013, estão em desacordo com o que determina o item 13.1.1 do edital, pois não possuem informações sobre prazo de garantia e de validade dos pneus fornecidos.

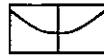
De acordo com o edital de Pregão Eletrônico SRP nº 723/2013, é obrigação da contratada efetuar a entrega do objeto em perfeitas condições conforme especificações constantes no edital e seus anexos, acompanhando nota fiscal com as indicações referentes à marca fabricante, modelo, procedência e prazo de validade e garantia.

Ocorre que é impossível cumprir essa exigência editalícia em sua integralidade, vez que o prazo de validade dos pneus é distinto para cada pneu, sendo, portanto, individualizado, o que inviabiliza uma nota fiscal contemplar essas informações em seu corpo, tendo em vista que a nota fiscal não possui campo suficiente para descrição dessas informações.

Acrescenta-se que o prazo de validade dos pneus está estampado em uma das bandas do pneu e é composto por 04 (quatro) dígitos, sendo os 02 (dois) primeiros referentes à semana de fabricação e os 02 (dois) últimos responsáveis pela informação do ano correspondente à fabricação. O prazo de validade do pneu é de cinco anos a contar de sua fabricação, pois após esse período ele começa a se deteriorar devido ao tempo e aos agentes climáticos como pressão, temperatura e umidade. Sendo assim, além de inviável é desnecessário que a nota fiscal traga informação da data de validade dos pneus.

O prazo de garantia é aquele previsto em edital para que o fornecedor proceda, sem custos à Administração, a substituição dos pneus que por ventura mostrarem-se defeituosos. A responsabilidade pela garantia dos produtos entregues pela contratada está inserida no tema “Responsabilidade Civil”, que é tratado no Código de Defesa do Consumidor (aplicável às relações de consumo), e no Código Civil (aplicável às relações jurídicas de forma geral).

Portanto, os prazos de validade e de garantia dos pneus devem ser estabelecidos em edital e no termo de referência, sem que se faça menção de que conste da nota fiscal encaminhada pela empresa. No entanto, cabe ao servidor designado para o recebimento do material



certificar-se de que o produto entregue atende ao prazo estabelecido no instrumento convocatório.

III – DA ATUAÇÃO DO PREGOEIRO

O termo de referência trata das especificações técnicas dos pneus a serem licitados em seu item 12. Essas especificações mostram-se descritas de forma precisa, suficiente e clara, conforme se verifica na descrição a seguir, referente ao Item 1:

Pneu 165X70-R13, Radial, sem câmara, 1ª linha, novo, com garantia mínima de sessenta meses, com indicação para veículos automotivos como Uno, Elba, Fiorino, sendo o modelo do fabricante com a tecnologia de alta resistência contra impactos, com a gravação na lateral: da marca do fabricante, logotipo do fabricante, modelo ou tipo, índice de carga/código de velocidade, dados referentes à composição, estrutura, carga, pressão máxima, constar o símbolo de certificação do INMETRO. (grifos nossos)

Todavia, o “mercado” apresenta para essa mesma especificação, Pneu 165X70-R13, mais de um modelo, cada um apresentando características que diferenciam quanto a sua utilização, como por exemplo, a profundidade dos sulcos e a velocidade suportada pelo pneu, o que, conseqüentemente, faz variar a performance, a qualidade e o preço final de cada modelo.

Destarte, tendo como exemplo o primeiro item da licitação, cuja vencedora foi a empresa Curinga dos Pneus Ltda., que comercializa exclusivamente pneus da marca Goodyear, e ofertou o modelo KELLY METRIC XTRA 79T ao custo unitário de R\$ 116,99 (cento e dezesseis reais e noventa e nove centavos), identificou-se em visita realizada a uma loja revendedora da marca Goodyear localizada na Asa Sul que para a mesma configuração exigida no certame, Pneu 165X70-R13, havia pelo menos 10 (dez) outros modelos fabricados pela Goodyear, cujos preços variam entre R\$ 135,60 (cento e trinta e cinco reais e sessenta centavos) e R\$ 476,92 (quatrocentos e setenta e seis reais e noventa e dois centavos), conforme se verifica na foto a seguir:

Descrição	Prom	Prc Unitário
PNEU 165/70R13 DURAPLUS FUEL MAX 79T		325,56
PNEU 165/70R13 DURAPLUS 79T		476,92
PNEU 165/70R13 GT2 63R		476,92
PNEU 165/70R13 GT2 63R		0,00
PNEU 165/70R13 REPUBL HORIZON METRIC		268,28
PNEU 165/70R13 KELLY METRIC XTRA 79T		268,28
PNEU 165/70R13 DURAPLUS FUEL MAX 79T		335,34
PNEU 165/70R13 ASSURANCE 79T		296,22
PNEU 165/70R13 ASSURANCE TOURING 79T		314,84
PNEU 165/70R13 79T NEXEN		135,60
PNEU 165/70R13 79T OVATION M-582		0,00
PNEU 165/70R13 79T P1 CINT		420,00

Fonte: Sistema de vendas de loja revendedora da marca Goodyear em Brasília.

Assim, caberia ao pregoeiro, quando da abertura do pregão, verificar se as propostas apresentadas pelas empresas participantes do certame atendem as necessidades da



Auditoria Interna

Administração e se estão de acordo com as exigências do termo de referência, devendo desclassificá-las caso se mostrem em desconformidade com o estabelecido.

Nesse sentido, considerando que o modelo de **Pneu 165/70R13 KELLY** compõe a linha econômica da fabricante Goodyear e não produto de 1ª linha, conforme exigência editalícia, a empresa Curinga dos Pneus Ltda. não poderia participar da fase de lances e lograr-se vencedora do item 1 do Pregão Eletrônico nº 723/2013, e portanto, deveria ter sido desclassificada pelo pregoeiro. De forma ilustrativa, têm-se no quadro a seguir as marcas de 1ª linha, que levam o nome do fabricante, e as marcas consideradas como de linha econômica da mesma fabricante, que por esse motivo recebem outra denominação.

1ª Linha	Linha Econômica
Pirelli	Ceat
Goodyear	Kelly
Bridgestone	Seiberling
Bridgestone	Steel Belted
Michelin	BF Goodrich
Continental	Altimax

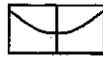
Fonte: Sites da internet.

Buscando clarificar o anteriormente exposto quanto às características de cada modelo de **Pneu 165X70-R13**, consultou-se o sítio <http://www.goodyear.com.br/pneus-carro/pneu-passeio/pneu-goodyear-assurance-touring/> e obteve-se o resultado materializado no quadro a seguir:

Modelo do Pneu	Características
Pneu Assurance Touring 79T	Pneu desenvolvido para entregar melhor desempenho em piso molhado e maior quilometragem, em relação ao seu antecessor – GPS Duraplus Fuelmax, sendo: 20% Superior em tração e dirigibilidade no molhado; 13% Superior em quilometragem; e 7% Superior em frenagem.
Pneu Assurance 79T	Pneu com exclusiva tecnologia e o design otimizado da banda de rodagem, proporcionam até 16% a mais de quilometragem, melhor aderência em piso molhado e economia de combustível.
Pneu GPS Duraplus Fuelmax™ 79T	Economia de combustível com a durabilidade da família GPS. Melhor performance e dirigibilidade em pisos secos e molhados; maior quilometragem; consciência ambiental; e economia de combustível.
Pneu GT2 83R	Pneu com agarre em qualquer tipo de terreno, tanto no seco quanto no molhado. Estabilidade direcional em retas e curvas. Maior quilometragem.
Pneu Kelly Metric XTRA 79T	Pneu que une economia, design e segurança. Menor risco de aquaplanagem. Estabilidade em curvas.

Fonte: Site da internet.

Ao verificar as características do pneu fornecido pela empresa Curinga dos Pneus Ltda. para o Item 1, **Pneu Kelly Metric XTRA 79T**, e o **Pneu Assurance 79T** contidas no quadro anterior, e cotejar com os respectivos preços constante da tabela do Sistema de vendas da loja revendedora da marca Goodyear localizada na Asa Sul, chega-se a conclusão de que a diferença encontrada, R\$ 27,94 (vinte e sete reais e noventa e quatro centavos), é muito pequena, tendo em vista a durabilidade deste último modelo ser maior e de que estes valores comparativos não foram obtidos a partir da realização de uma licitação, o que permite inferir que a empresa Curinga dos Pneus Ltda. poderia apresentar valor bem próximo dos R\$ 116,99



Auditoria Interna

(cento e dezesseis reais e noventa e nove centavos) para um modelo superior ao **Pneu Kelly Metric XTRA 79T**, o que outorgaria maior vantagem à Administração em sua contratação.

Em consulta à internet, foram identificados 02 (dois) editais que apresentavam como objeto o fornecimento de pneus de 1ª Linha, não podendo as empresas participantes apresentarem cotações para pneus classificados como “Linha Econômica”. Tal fato visa adquirir produto de melhor performance/qualidade/durabilidade para a Administração, dando, portanto, cumprimento ao que estabelece o Art. 3º, da Lei nº 8.666/1193, quanto à seleção da proposta mais vantajosa para a administração.

Seguem os links dos sites consultados:
<http://antigo.portouniao.sc.gov.br/conteudo/?item=7757&fa=4&cc=4&cd=23198> e
http://www.eletoacar.com.br/upload/licitacao/Pregao_033_14_Pneus.pdf.

Em relação às exigências das certificações, de acordo com o subitem 10.11 do edital do Pregão Eletrônico nº 723/2013, adotou-se como critério de julgamento a apresentação do Certificado da Associação Brasileira de Normas Técnicas e Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – INMETRO, devendo este ser encaminhado pela empresa detentora da melhor oferta juntamente com os documentos exigidos para verificação das condições de sua habilitação. Todavia, o instrumento convocatório foi silente quanto à certificação de regularidade com o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA.

A exigência da certificação junto ao IBAMA consta do termo de referência, item 2.3 e subitem 2.3.1, o qual prevê também a apresentação da certificação do INMETRO. Extrai-se de sua leitura que os pneus licitados deverão possuir credenciamento em seus respectivos órgãos e associações competentes e possuir Certificado de Qualidade do INMETRO, além de estar em regularidade com o IBAMA.

Cabe esclarecer que, atualmente, somente os pneus novos são certificados compulsoriamente pelo INMETRO, de acordo com a Portaria nº 292 de 12 de junho de 2012, que estabelece os critérios de desempenho para pneus novos, passando por ensaios, previstos em regulamento, em que é verificada a sua resistência. Nesses pneus é obrigatório o uso da marca do INMETRO, localizada em pelo menos um dos flancos do pneu e uma sequência de três números que identifica a empresa fabricante.

Todos os pneus fabricados pela mesma empresa apresentam o mesmo número de identificação da certificação. Cumpridos os requisitos exigidos pelo INMETRO é emitido Certificado de Conformidade referente ao desempenho do pneu novo com validade de quatro anos, sendo que a validade desse Certificado fica atrelada à realização das avaliações de manutenção e de acordo com as orientações previstas no Regulamento de Avaliação da Conformidade – RAC.

Contudo, em que pese a previsão no edital e no termo de referência, em análise aos autos do Processo nº 23106.019249/2013-39, não se identificou as cópias das certificações do INMETRO e do IBAMA para as 08 (oito) empresas que se lograram vencedoras no Pregão Eletrônico nº 723/2013. De acordo com a análise realizada por essa Auditoria Interna, 03 (três) empresas não apresentaram a regularidade perante o IBAMA e o certificado do INMETRO; 03 (três) empresas não apresentaram a regularidade perante o IBAMA e apresentaram alguma documentação referente à adequabilidade com o INMETRO; e 02



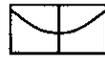
Auditoria Interna

(duas) empresas forneceram documento de regularidade perante o IBAMA e apresentaram alguma documentação referente à adequabilidade com o INMETRO. O quadro a seguir apresenta a análise de forma consolidada.

Fornecedor	Regularidade IBAMA	Certificação INMETRO	Itens Vencedores e Marcas Oferecidas
Pneus Planalto Ltda. Me	não	não	Item 27 – Goodyear Item 31 – Carlest
Parts Lub. Dist. e Serviços Eirelli EPP	não	não	Item 29 – Formula
Lukauto Comércio de Pneuáticos e Peças Ltda.	não	não	Item 13 – Chengshan Item 17 – Chengshan Item 19 – Linglong Item 32 – BKT Item 33 – Safeguard Item 34 – Safeguard Item 35 – Safeguard Item 39 – JK Tyre
OMG Comercial Imp. e Exp. Ltda.	não	CL.733/2012(009) Produto Kumho CL.935/2012 (4701/12) Produto JK 04P-0001 Produto Bridgestone e Fuzion PN.M00272-008/12 Produto Hulera Tornel	Item 2 – Tornel Item 5 – Tornel Item 6 – Tornel Item 7 – Tornel Item 8 – Tornel Item 10 – Tornel Item 11 – Fuzion Item 20 – Tornel Item 21 – Kumho Item 22 – Kumho Item 23 – Bridgestone Item 25 – JK Item 26 – Tornel
R. J. Com. Atac. e Varej. de Lubr. Eireli EPP	não	CE.PNE 4744/12 (Produto Linglong) CE.PNE 1353/12 (Produto Linglong)	Item 14 – Linglong Item 18 – Linglong Item 30 – Superguider Item 36 – Jr King Stone
Eficar Centro Automotivo Ltda.	não	PN-M00272-008/12 Produto – Hulera Tornel	Item 12 – Tornel Item 28 – Tornel
HC Peças S.A	sim	Declaração da marca Goodyear atestando adequabilidade c/ INMETRO (fls. 321)	Item 3 – Goodyear Item 9 – Goodyear Item 16 – Goodyear Item 24 – Goodyear
Curinga dos Pneus Ltda.	sim	04P-0005 Produto Goodyear	Item 1 – Kelly Item 4 – Kelly Item 37 – Goodyear Item 38 – Goodyear

Infere-se do quadro anterior, que as empresas Pneus Planalto; Parts Lub; e Lukauto não apresentaram as certificações do INMETRO e do IBAMA para de nenhuma das marcas oferecidas, e que a empresa R.J. apresentou a certificação do INMETRO para a marca Linglong, deixando de o fazer para as marcas Superguider e Jr King Stone e de apresentar a certificação do IBAMA para as 03 (três) marcas de pneus fornecidas. Igualmente têm-se as empresas OMG Comercial Imp. e Exp. Ltda. e Eficar Centro Automotivo Ltda. que deixaram e apresentar as certificações do IBAMA.

A ausência de apresentação das certificações do INMETRO e do IBAMA pelas empresas anteriormente descritas permitiu o recebimento dos pneus das marcas Carlest, Fórmula, Chengshan, BKT, Safeguard, Superguider e Jr King Stone pela Coordenação de Transportes da FUB em desacordo com os padrões de qualidade exigidos pelos referidos órgãos reguladores.



IV – PROPOSTAS TÉCNICA E COMERCIAL

A empresa ao participar da licitação apresenta proposta contendo as especificações técnicas do objeto, com detalhamento de suas características, indicação da marca, modelo e fabricante, e o preço que deseja receber da Administração.

Essa proposta pode, no transcorrer da realização do pregão, ter o seu valor alterado em virtude da abertura da fase de apresentação de lances, momento em que é permitido as empresas apresentarem novos valores para o objeto da licitação. É a fase competitiva do certame. A empresa que apresentar o menor preço logra-se vencedora, tendo em vista que o tipo de licitação dessa modalidade é “O MENOR PREÇO”, desde que atenda todas as exigências previstas no instrumento convocatório e no termo de referência.

Essas exigências estão relacionadas, em regra, com a habilitação e refere-se exclusivamente à habilitação jurídica; qualificação técnica; qualificação econômico-financeira; regularidade fiscal e trabalhista; e cumprimento do disposto no inciso XXXIII do Art. 7º da Constituição Federal. E considerando o objeto da licitação ora analisada, pneus, a empresa detentora do melhor lance deveria apresentar o Certificado da Associação Brasileira de Normas Técnicas e Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – INMETRO e a Certificação de regularidade com o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA.

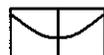
A parcela da proposta que expõe as características do objeto, especificações técnicas, modelo, marca e fabricante não são alteradas. Assim, caso logre-se vencedora no certame, a empresa deve entregar à Administração, no prazo e locais determinados, o objeto constante de sua proposta técnica, tendo em vista que a adjudicação e a homologação se deram em virtude de sua aceitação pelo pregoeiro.

V – RECEBIMENTO DO OBJETO

A Lei nº 8.666/1993 estabelece em seu Art. 73 e parágrafos os procedimentos e prazos para recebimento de obras, serviços, compras e locação de equipamentos. O referido normativo legal prescreve regras distintas para o recebimento desses objetos. No entanto, para todos há etapa inicial destinada ao recebimento provisório e outra final destinada ao recebimento definitivo.

Com o recebimento provisório a Administração toma posse da coisa, do objeto do contrato, passando a valer o princípio do *res perit domino*, ou seja, a coisa perece para o dono. A partir desse recebimento a Administração é responsável pela guarda e conservação do objeto do contrato, afastando qualquer responsabilidade do contratado.

Contudo, cabe enfatizar que o recebimento provisório não importa aceitação do objeto executado. A Administração, ao receber provisoriamente, tão somente toma posse da coisa, para então analisá-la e averiguar se o contratado cumpriu integralmente suas obrigações. O recebimento provisório é o marco para a contagem do prazo para o recebimento definitivo, etapa esta em que a Administração deve analisar o objeto executado pelo contratado em detalhe e minúcia, a fim de verificar se tudo foi realizado por ele de acordo com os termos do contrato.



Auditoria Interna

Destarte, ensina Marçal Justen Filho em sua obra “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, 12ª edição, página 761, “que o recebimento provisório não acarreta liberação integral do particular, tampouco que a Administração reconheça que o objeto é bom ou que a prestação foi executada corretamente”.

Logo a Administração não deve usar nem consumir o objeto do contrato a partir do recebimento provisório e antes do definitivo, devendo fazê-lo somente depois de recebê-lo em definitivo. Por seu turno, o recebimento definitivo expressa a aceitação da Administração. Em outras palavras, o recebimento definitivo é o reconhecimento da Administração de que o contratado adimpliu suas obrigações. Caso sejam identificadas falhas no recebimento do objeto, o contratado é obrigado a corrigir ou refazer o objeto do contrato, em obediência ao Art. 69 da Lei nº 8.666/1993, *in verbis*:

Art. 69. O contratado é obrigado a reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, o objeto do contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou de materiais empregados.

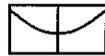
Joel de Menezes Niebuhr em sua obra “Licitação Pública e Contrato Administrativo”, 2ª edição, páginas 773 e 774, ensina que “se a Administração não recebe em definitivo o objeto do contrato, deve firmar documento ou laudo, indicando os motivos pertinentes, que ensejam a recusa. O contratado, no exercício do contraditório e da ampla defesa, pode manifestar-se e, inclusive, requerer que se reexamine o objeto do contrato. Se a Administração mantém a sua posição de recusa, o contratado deve acatá-la, corrigindo ou refazendo o objeto contratado, ou deve procurar a via judicial, reclamando a realização de perícia”. Por outro lado, cumpre registrar o que estabelece o § 2º do Art. 73 do Estatuto das Licitações:

O recebimento provisório ou definitivo não exclui a responsabilidade civil pela solidez e segurança da obra ou do serviço, nem ético-profissional pela perfeita execução do contrato, dentro dos limites estabelecidos pela lei ou pelo contrato.

Segundo Joel de Menezes Niebuhr, o referido dispositivo não tem o condão de perpetuar a responsabilidade do contratado. Por força da lógica, se a Administração recebeu em definitivo o objeto do contrato, é porque verificou o atendimento das condições dispostas no edital pela empresa contratada. À Administração, prossegue o renomado autor, não é permitido rever esse ato a qualquer tempo, produzindo clima de incerteza, incompatível com o princípio fundamental da segurança jurídica.

A responsabilidade do contratado, a que se refere o § 2º, Art. 73, da Lei nº 8.666/1993, mesmo posterior ao recebimento definitivo, diz respeito apenas a aspectos não aparentes do objeto, a vícios que se podem denominar ocultos, como, por exemplo, o que ocorre com a solidez de uma obra de engenharia, tendo em vista que é difícil de ser aferido pela Administração ainda que no prazo de vistoria ou observação outorgado pela Lei.

Nessa senda, com o recebimento definitivo a Administração exime o contratado de qualquer responsabilidade em relação a supostos vícios aparente, permanecendo, contudo, a responsabilidade quanto aos vícios ocultos ou não aparentes, podendo ser aplicadas as normas de direito privado, conforme previsão constante no Art. 54, da Lei nº 8.666/1993, *in verbis*:



Auditoria Interna

Art. 54. Os contratos administrativos de que trata esta Lei regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.

Todavia, conforme prescreve Joel de Menezes Niebuhr, “se o objeto é equivocadamente recebido em definitivo pela Administração, isto é, foi recebido quando não deveria ter sido, em vista de algum defeito ou incorreção aparente, é imperativo que se instaure sindicância ou de pronto processo administrativo, a fim de apurar as responsabilidades, buscando que os agentes administrativos responsáveis indenizem os prejuízos suportados pela Administração”.

VI – ATUAÇÃO DA UNIDADE DE AUDITORIA

Em decorrência da execução da Ação de Controle nº 20141261, que apresentou como escopo a avaliação da conformidade dos processos de contratação para registro de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens pela Diretoria de Compras e pela Prefeitura do Campus Darcy Ribeiro, deflagrou-se a Ação de Controle nº 20151387, cujo objeto compreendeu a avaliação dos controles internos referentes à gestão do item pneus no âmbito da Coordenadoria de Transportes, subordinada à Prefeitura do Campus da FUB.

Em visita técnica realizada ao no depósito localizado na garagem da PRC no dia 13/02/2015, acompanhada pelo Coordenador de Transportes, foram identificados pneus de marcas diferentes das contidas nas propostas comerciais das empresas vencedoras em seus itens no Pregão Eletrônico nº 723/2013.

De modo a aclarar os fatos, foi emitida a Solicitação de Auditoria nº 20151387/003, em que se questionava a forma de aquisição dos pneus das seguintes marcas: LEVORIN MATRIX; JK TYRE; MAXTREK; LINGLONG; PIRELLI; e STEEL BELTED.

Em resposta, o Diretor de Administração Substituto encaminhou uma tabela em que se permite concluir que todos os pneus questionados foram adquiridos por meio do Pregão Eletrônico nº 723/2013, o que representa um descumprimento das empresas a suas propostas técnicas, propostas estas que tiveram sua aceitação pelo pregoeiro.

Analisando a documentação encaminhada identificou que, excepcionalizando a empresa Parts Lub Distribuidora e Serviços que solicitou formalmente a possibilidade de substituição da marca FÓRMULA pela marca PIRELLI, com fulcro no Art. 65, inciso II, alínea ‘d’, da Lei nº 8.666/1993, para os demais casos não foram apresentados os motivos que levaram as empresas vencedoras em seus itens no certame supracitado entregarem o objeto (pneus) com marca diversa da proposta vencedora e estes serem aceitos pela Administração.

A empresa Parts Lub Distribuidora e Serviços aduz que adquiriu os pneus da marca FÓRMULA junto ao fabricante, todavia, este não os entregou e informou que não havia previsão para fazê-lo, devido a sua indisponibilidade em estoque. Diante da situação, a requerente ofertou o modelo CT 65 da marca PIRELLI, com custo superior ao inicialmente ofertado, de modo a garantir a entrega no prazo exigido pela Administração.

O requerimento propondo a substituição da marca foi encaminhado à Diretoria de Serviços – DISER, que por sua vez dirigiu a demanda à Coordenação de Transportes – CTR para pronunciamento a respeito do pleito da empresa Parts Lub Distribuidora e Serviços. O



Auditoria Interna

Coordenador de Transporte anuiu com a troca sob alegação de que a marca oferecida é de qualidade superior ao constante da proposta técnica da empresa.

Sendo assim, o Coordenador de Compras e Licitações da Prefeitura do *Campus Darcy Ribeiro* enviou a Carta FUB/PRC/DIRAD/CCL-003/2015, datada de 20/01/2015, à empresa Parts Lub Distribuidora e Serviços comunicando sobre a aceitação de troca de marca do material do Pregão Eletrônico nº 723/2013, conforme pleito efetuado.

Em que pese a empresa informar que o pneu da marca PIRELLI possui qualidade superior ao anteriormente aceito na licitação, e tal fato contar com a anuência da Administração, não se deve prescindir da realização da pesquisa de preços de modo a confirmar a vantajosidade, tendo em vista que esta não está reservada apenas à qualidade do objeto, mas também ao preço que a Administração se propõe a pagar para atender a sua necessidade. Além desse fato, caberia à Administração exigir a apresentação das certificações do IBAMA e INMETRO pela empresa Parts Lub Distribuidora e Serviços para o modelo CT 65 da marca PIRELLI, de modo a certificar-se de que este atende as condições estabelecidas no edital e termo de referência.

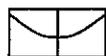
Em relação aos pneus LEVORIN MATRIX; JK TYRE; MAXTREK; LING-LONG; e STEEL BELTED, a Administração não poderia ter efetuado os respectivos recebimentos, pois as empresas promoveram, sem qualquer justificativa prévia, a substituição das marcas indicadas nas propostas encaminhadas ao pregoeiro durante a realização do Pregão Eletrônico nº 723/2013.

O recebimento em definitivo desses pneus configura irregularidade, sem, contudo, afastar a ocorrência de prejuízo ao Erário, tendo em vista a qualidade dos produtos entregues e os respectivos valores despendidos para obtê-los. Cabe salientar que o caso em tela poderia ter sido evitado, tendo em vista tratar-se de vício aparente ou não oculto, sendo, portanto, de fácil identificação ou reconhecimento por parte do servidor designado para o recebimento do referido bem. O quadro a seguir apresenta de forma comparativa os modelos adjudicados e os efetivamente entregues à Administração em decorrência da realização do Pregão Eletrônico nº 723/2013.

Item da Licitação	Tipo do Pneu	Modelo Adjudicado	Modelo Entregue
04	175/70R13	Kelly	Steel Belted
12	205X70-R15	Tornel	Levorin Matrix Maxtrek
17	225X70-R15	Chengshan	Ling-Long
29	11.00R22	Formula	Pirelli
33	7.50.16	Safeguard (Trator modelo carreta)	JK Tyre
34	7.50.16	Safeguard (Trator modelo Valtra Valmet 685)	JK Tyre
35	7.50.16	Safeguard (Trator modelo Massey Ferguson 250x)	Pirelli

Fonte: Prefeitura do *Campus Darcy Ribeiro* em resposta à Solicitação de Auditoria nº 20151387/003.

A partir de todo o exposto, alguns aspectos devem ser considerados de modo a verificar a ocorrência de possível prejuízo ao Erário e a observância das exigências estabelecidas no edital e no termo de referência: a qualidade dos pneus entregues pela contratada e a compatibilidade com o objeto licitado; se os preços registrados no Pregão Eletrônico nº 723/2013 são compatíveis com os pneus entregues; e se os pneus entregues atendem as normas expedidas pelo IBAMA e INMETRO.



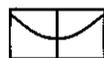
Auditoria Interna

Contudo, o questionamento envolvendo a qualidade dos pneus não pode ser respondido pela Unidade de Auditoria Interna haja vista a ausência de expertise no assunto. Quanto à compatibilidade dos preços registrados aos dos pneus entregues, não foi possível identificar nas pesquisas realizadas em sites especializados na comercialização de pneus uma correta identificação das marcas e modelos entregues, o que impossibilitou inferir a ocorrência de prejuízo ao Erário. Por fim, quanto à verificação das normas expedidas pelo IBAMA e INMETRO, caberia às empresas fornecedoras dos pneus à Administração elucidar tal fato, apresentando as respectivas certificações.

VII – CONCLUSÃO

A partir da execução da Ação de Controle nº 20151389, pode-se concluir que:

- a) o termo de referência ao especificar os pneus declara que estes devem ser de 1ª Linha;
- b) existência de cláusula editalícia impossível de ser adimplida pelas empresas vencedoras no certame;
- c) algumas empresas apresentaram propostas contemplando pneus da linha econômica, em divergência com o que estabelece o termo de referência que exige pneus de 1ª linha, e não foram desclassificadas pelo pregoeiro, o que resulta em irregularidade;
- d) nenhuma das empresas que se lograram vencedoras em seus itens apresentaram as duas certificações, INMETRO e do IBAMA, conforme exigência editalícia e do termo de referência;
- e) a Administração recebeu de forma definitiva pneus de modelos diversos dos adjudicados pelo pregoeiro no âmbito do Pregão Eletrônico nº 723/2013, sem que ficasse caracterizado vício oculto ou não aparente, o que resulta em irregularidade;
- f) apenas a empresa Parts Lub Distribuidora e Serviços Eireli – EPP encaminhou pedido formal à PRC solicitando a substituição do modelo adjudicado por outro modelo;
- g) a empresa Parts Lub Distribuidora e Serviços Eireli – EPP informa que o pneu do modelo CT 65 da Pirelli é de qualidade superior ao adjudicado, Fórmula, sendo tal informação confirmada pela Administração;
- h) não há informação de que os pneus entregues pelas demais empresas apresentam qualidade igual ou superior aos pneus adjudicados, bem como se atendem às normas expedidas pelo IBAMA e INMETRO;
- i) a Administração não verificou para os pneus entregues em desacordo com a adjudicação ocorrida no âmbito do Pregão Eletrônico nº 723/2013, inclusive para os fornecidos pela empresa Parts Lub Distribuidora e Serviços Eireli – EPP, a compatibilidade entre os preços registrados e os pneus recebidos; e
- j) a Unidade de Auditoria Interna não possui conhecimentos técnicos para concluir pela ocorrência ou ausência de prejuízo ao Erário em virtude do recebimento de pneus de modelos diversos dos adjudicados pelo pregoeiro no âmbito do Pregão Eletrônico nº 723/2013.



VIII – RECOMENDAÇÃO

Considerando a relevância do assunto abordado na presente nota técnica, torna-se necessário essa Prefeitura adotar as seguintes medidas:

- a) orientar os servidores que elaboram o instrumento convocatório que se abstenham de inserir cláusula em seu texto impossível de ser adimplida pelas empresas participantes do certame, caso logrem-se vencedoras;
- b) orientar o pregoeiro a promover a desclassificação ou a inabilitação, conforme o caso, das empresas que participem do certame que não atendam as condições e os requisitos exigidos no edital e/ou no termo de referência;
- c) orientar os servidores que atuam no recebimento de bens que abstenham de recebê-los quando estes se encontrarem em desconformidade com a proposta apresentada pela empresa e que fora adjudicada e homologada durante o certame, sob pena de apuração de responsabilidade caso tal fato configure prejuízo ao Erário;
- d) orientar os servidores que atuam no recebimento de bens que somente após a realização de diligências que visem comprovar a veracidade das alegações apresentadas pela contratante; a aferição de que a qualidade do bem oferecido em substituição é igual ou superior ao ofertado na licitação; a verificação da compatibilidade do preço entre o produto licitado e o ofertado em substituição; a confirmação de que o bem a ser entregue atende a todos os requisitos do edital e do termo de referência; e a anuência da autoridade competente, pode promover o recebimento definitivo do bem entregue.
- e) instaurar procedimento administrativo a fim de apurar se o recebimento de pneus de modelos diversos dos adjudicados pelo pregoeiro no âmbito do Pregão Eletrônico nº 723/2013, sem que ficasse caracterizado vício oculto ou não aparente, promoveu dano ao Erário, em virtude da qualidade entregue ser inferior e/ou com preço de mercado abaixo do registrado no âmbito do pregão.
- f) apurar a responsabilidade pelo dano causado ao Erário caso seja evidenciado no âmbito da instauração de procedimento administrativo que o recebimento de pneus de modelos diversos dos adjudicados pelo pregoeiro no âmbito do Pregão Eletrônico nº 723/2013 é de qualidade inferior e/ou apresentava preço abaixo do registrado no âmbito do pregão.

Brasília, 23 de junho de 2015.

Luciana Maria de Oliveira Cortinhas
Auditora

Thiago Ferreira Sardinha
Auditor-Adjunto

Brasília, 23 de junho de 2015.

De acordo,

João Luiz Domingues
Auditor-Chefe da FUB